

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 13 de novembro de 2014 (pedido de decisão prejudicial do Juzgado Contencioso-Administrativo nº 4 de Oviedo — Espanha) — Mario Vital Pérez / Ayuntamiento de Oviedo

(Processo C-416/13) ⁽¹⁾

(Reenvio prejudicial — Política social — Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de atividade profissional — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigo 21.º — Diretiva 2000/78/CE — Artigos 2.º, n.º 2, 4.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1 — Discriminação em razão da idade — Disposição nacional — Requisito de contratação de agentes da polícia municipal — Fixação da idade máxima em 30 anos — Justificações)

(2015/C 016/07)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado Contencioso-Administrativo nº 4 de Oviedo

Partes no processo principal

Recorrente: Mario Vital Pérez

Recorrido: Ayuntamiento de Oviedo

Dispositivo

Os artigos 2.º, n.º 2, 4.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que fixa em 30 anos a idade máxima de contratação dos agentes da polícia municipal.

⁽¹⁾ JO C 325, de 09.11.2013

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 13 de novembro de 2014 (pedido de decisão prejudicial do Unabhängiger Verwaltungssenat in Tirol — Áustria) — Ute Reindl, representante criminalmente responsável da MPREIS Warenvertriebs GmbH/Bezirkshauptmannschaft Innsbruck

(Processo C-443/13) ⁽¹⁾

(Reenvio prejudicial — Aproximação das legislações em matéria de polícia sanitária — Regulamento (CE) n.º 2073/2005 — Anexo I — Critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios — Salmonelas em carne fresca de aves de capoeira — Incumprimento dos critérios microbiológicos verificado na fase de distribuição — Regulamentação nacional que aplica sanções a um operador de uma empresa do setor alimentar que intervém apenas na fase da venda a retalho — Conformidade com o direito da União — Caráter efetivo, dissuasivo e proporcionado da sanção)

(2015/C 016/08)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Unabhängiger Verwaltungssenat in Tirol

Partes no processo principal

Demandante: Ute Reindl, representante criminalmente responsável da MPREIS Warenvertriebs GmbH

Demandado: Bezirkshauptmannschaft Innsbruck

Dispositivo

- 1) O Anexo II, E, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar, conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1086/2011 da Comissão, de 27 de outubro de 2011, deve ser interpretado no sentido de que a carne fresca de aves de capoeira proveniente das populações animais constantes do Anexo I desse regulamento deve respeitar o critério microbiológico estabelecido na entrada 1.28 do capítulo I do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1086/2011, em todas as fases de distribuição, incluindo a da venda a retalho.
- 2) O direito da União, em especial, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, e o Regulamento n.º 2073/2005, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1086/2011, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe, em princípio, a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que pune um operador de uma empresa do setor alimentar, cujas atividades se circunscrevem à fase de distribuição, pela colocação no mercado de um género alimentício com fundamento no incumprimento do critério microbiológico estabelecido na entrada 1.28 do capítulo I do Anexo I do Regulamento n.º 2073/2005. Cabe ao juiz nacional apreciar se a sanção em causa no processo principal obedece ao princípio da proporcionalidade previsto no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento n.º 178/2002.

(¹) JO C 344 de 23.11.2013.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 13 de novembro de 2014 — Riccardo Nencini/
Parlamento Europeu**

(Processo C-447/13 P) (¹)

**(Recurso de decisão do Tribunal Geral — Membro do Parlamento Europeu — Subsídios destinados a cobrir
as despesas efetuadas no exercício das funções parlamentares — Repetição do indevido — Recuperação —
Prescrição — Prazo razoável)**

(2015/C 016/09)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Riccardo Nencini (representante: M. Chiti, avvocato)

Outra parte no processo: Parlamento Europeu (representantes: S. Seyr e N. Lorenz, agentes)

Dispositivo

- 1) O acórdão do Tribunal Geral da União Europeia Nencini/Parlamento (T-431/10 e T-560/10, EU:T:2013:290) é anulado na parte que respeita ao processo T-560/10.
- 2) A decisão do secretário-geral do Parlamento Europeu, de 7 de outubro de 2010, relativa à recuperação de determinados montantes recebidos por Riccardo Nencini, antigo membro do Parlamento Europeu, a título de reembolso de despesas de viagem e de assistência parlamentar, e a nota de débito do diretor-geral da Direção-Geral das Finanças do Parlamento Europeu n.º 315653, de 13 de outubro de 2010, são anuladas.
- 3) O Parlamento Europeu é condenado a suportar, além das suas próprias despesas, três quartos das despesas efetuadas por Riccardo Nencini no âmbito do presente recurso.
- 4) O Parlamento Europeu é condenado nas despesas efetuadas em primeira instância no processo T-560/10.
- 5) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.

(¹) JO C 304, de 19.10.2013.